

O POLUIDOR INDIRETO SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE INDIRECT POLLUTER FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Luna Rocha Dantas¹

Eduardo Luiz Soletti Pscheidt²

RESUMO

O conceito de poluidor no Brasil, disposto no Art 3º, IV, da Política Nacional do Meio Ambiente, define de forma genérica quais sujeitos podem ser considerados poluidores e, conseqüentemente, responsabilizados com base no art. 14, §1. O conceito de poluidor direto parte de uma premissa objetiva, aquele que causa danos diretos, é responsável por estes. Porém, permanece a dúvida de quais são os requisitos necessários para tornar alguém indiretamente responsável por determinado dano ambiental. A partir dessa incerteza legal, coube ao STJ interpretar a norma à luz da Constituição Federal e dos princípios que regem o direito brasileiro e estabelecer a partir da análise de casos concretos quais os requisitos para tornar um sujeito poluidor. Contudo, a interpretação concedida pela Corte não é suficiente para solucionar as controvérsias envolvendo a possível responsabilidade indireta por determinado dano ambiental. Assim, pretende-se no presente artigo reunir os “*leading cases*” envolvendo responsabilidade civil ambiental indireta e tendo por objetivo final propor um conceito de poluidor indireto, baseado na interpretação do STJ do Art 3º, IV, da PNMA. A Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano.

Palavras-chave: Poluidor Indireto; Direito Ambiental; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The concept of polluter in Brazil, as set forth in Article 3, IV, of the National Environmental Policy, generically defines which subjects can be considered polluters and consequently held liable based on Article 14, §1. The concept of

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo PPCJ/Univali (Capes - Conceito 6) com bolsa integral da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Edital 18/2024a. Advogada. e-mail: luna@buzaglodantas.adv.br

² Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ/Univali (Capes - Conceito 6). Advogado. e-mail: eduardo@solettipscheidt.com.

direct polluter starts from an objective premise: whoever causes direct damage is responsible for it. However, the question remains as to what requirements are necessary to make someone indirectly liable for a given environmental damage. Based on this legal uncertainty, the Superior Court of Justice (STJ) has interpreted the norm in light of the Federal Constitution and the principles governing Brazilian law, establishing, through the analysis of specific cases, the requirements to make a subject a polluter. However, the interpretation given by the Court is not sufficient to resolve the controversies involving possible indirect liability for a given environmental damage. Thus, this article aims to gather the "leading cases" involving indirect environmental civil liability and propose a concept of indirect polluter, based on the STJ's interpretation of Article 3, IV, of the PNMA. The methodology employed, it should be noted, was the inductive method used in the investigation phase, and the Cartesian method in the data processing phase.

Keywords: Indirect Polluter; Environmental Law; Superior Court of Justice.

INTRODUÇÃO

O direito brasileiro, seguindo a tradição da *civil law*, tem a lei como sua fonte primordial, abrangendo todos os atos normativos. Isso se fundamenta no princípio constitucional da legalidade (Art. 5º, II da CF), que estabelece a obrigação de fazer ou deixar de fazer apenas em virtude de lei, garantindo segurança jurídica.

Contudo, observa-se uma crescente valorização dos precedentes judiciais, característica do sistema de *common law*. Essa aproximação busca um modelo híbrido para assegurar a uniformidade e previsibilidade das decisões, visível na jurisprudência e súmulas vinculantes dos tribunais superiores.

No Direito Ambiental, essa tendência é ainda mais acentuada. Conflitos envolvendo direitos constitucionais (como propriedade vs. meio ambiente equilibrado) demandam interpretações judiciais complexas, envolvendo os chamados "*hard cases*":

Casos podem ser difíceis porque envolvem um conflito entre direitos individuais protegidos constitucionalmente e outros interesses coletivos importantes, como o direito de propriedade ou de desenvolvimento econômico versus a proteção ambiental. A dificuldade, nesse contexto, independe da clareza do direito aplicável, se o resultado ditado pela lei parecer problemático³.

³ RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo**: Teoria e prática na tomada de decisões ambientais. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 158.

Nesses casos, em que a norma não é suficiente para a resolução do conflito, o magistrado precisa se valer de princípios gerais do direito, analogias, costumes, conforme exige o art. 4 da LINDB⁴.

Quando se fala da interpretação do conceito de poluidor indireto, não é diferente. Os casos envolvendo a aplicação desse conceito, estabelecido no Art 3º, IV, da Política Nacional do Meio Ambiente são, por natureza, complexos, pois envolvem a interpretação jurídica de um termo legal amplo e genérico.

Apesar dessa incerteza jurídica e os múltiplos aspectos que envolvem a reparação por danos ambientais, a consequência das decisões jurídicas deve ser levada em consideração no julgamento desses casos complexos, pois: *A busca pela reparação integral de danos ambientais não pode levar ao desvirtuamento de institutos já consagrados pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo próprio direito do ambiente*⁵.

Será observado que o STJ mantém uma postura de objetividade e pragmatismo ao analisar os casos concretos envolvendo o poluidor indireto e, com base nisso, foi possível alcançar uma definição de poluidor indireto a partir desses precedentes. Contudo, o direito brasileiro ambiental é em grande parte formado pela jurisprudência, que constantemente se amolda e se modifica, a cada caso complexo que a Corte enfrenta.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL CONFORME A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A responsabilidade por danos ambientais é tríplice, e comporta a responsabilidade civil, penal e administrativa por um mesmo fato, conforme art. 225, §3, da Constituição Federal de 1988⁶. Essa regra constitucional, mesmo

⁴ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⁵ MILARÉ, Édis MORAIS, Roberta Jardim de; DIAS, Maria Camila Cozzi Pires de Oliveira. Reencontrando Derrida. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 134, p. 23-28, jul. 2017, p. 36.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

antes de 1988, já estava presente na Lei 6.938/1981, recepcionada pela Constituição, nas palavras do Ministro Sérgio Kukina:

De início, impende asseverar que o art. 225, § 3º, da Constituição da República consagrou, em norma programática, a trílice responsabilização ambiental, estando, portanto, o causador de danos ambientais, sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal, de modo independente e simultâneo. Anteriormente à Constituição de 1988, a Lei n. 6.938 , 81 (Política Nacional do Meio Ambiente) já dispunha acerca da responsabilidade civil ambiental, adotando índole reparatória e objetiva, a teor de seu art. 14, § 1º.⁷

Cada uma dessas espécies de responsabilidade possui suas próprias particularidades. A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas e estabelece as penas para os transgressores das normas penais ambientais. Enquanto a responsabilidade administrativa encontra eco no Decreto n. 6.514. Tanto na responsabilidade administrativa quanto penal são personalíssimas, ou seja, só são passíveis de repreensão aqueles que efetivamente concorreram para a prática da infração.

Em outras palavras: “a sanção somente poderá incidir ante o perfeito enquadramento legal do comportamento imputado ao agente, incluindo, se for o caso, a ocorrência do resultado danoso nos termos descritos no tipo”⁸. Como consequência, somente pode ser responsabilizado através de sanção penal ou administrativa o sujeito que causar ato ilícito que se adeque à norma.

De outro lado, a responsabilidade ambiental civil é oriunda de dois artigos da Política Nacional do Meio Ambiente, o artigo, 3, IV, que traz o conceito de poluidor:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁷ STJ. AgRg no AREsp: 62584 RJ 2011/0240437-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2015.

⁸ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 347.

E o art. 14, § 1º da PNMA, que, a partir do conceito acima, determina que os poluidores devem ser responsabilizados sem análise subjetiva de dolo ou culpa, ou seja, na modalidade objetiva de responsabilidade:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Essas características significam uma facilitação na reparação do dano ambiental. A responsabilidade civil, por sua característica objetiva e baseada no risco integral, implica também que os operadores de atividades de risco respondem pelos danos advindos de sua atividade, mesmo sem a comprovação de dolo ou culpa. Como consequência, a reparação de danos ambientais relacionados à desastres oriundos de determinadas atividades de risco, é garantida, conforme afirma Délton de Carvalho:

Como estratégia jurídica tradicional, a responsabilidade civil serve de importante instrumento de compensação às vítimas de desastres ambientais, de natureza corretiva e incidência post factum (cf. art. 14§ 1º, da Lei 6.938/1981. Neste caso, a responsabilidade civil ambiental detém como consequências jurídicas a condenação à recuperação in natura, à compensação ambiental e/ou à indenização, podendo haver cumulação entre estas.⁹

Contudo, apesar do intuito da PNMA de promover a reparação do dano ambiental que fica claro a partir da leitura dos artigos supracitados, trata-se de artigos amplos, que não exploram em detalhe o conceito de poluidor, e as características do poluidor direto e do poluidor indireto¹⁰. Resta demonstrada,

⁹ CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 131-132.

¹⁰ “Em face da amplitude e generalidade do conceito estabelecido na referida lei, a doutrina e a jurisprudência não têm apresentado entendimento uniforme sobre o conceito de “poluidor indireto”, implicando falta de segurança jurídica e previsibilidade na aplicação do direito ambiental”. GRAU NETO, Werner. BARBOSA, Mariana Gracioso e TANURE, Fernanda Abreu. Poluidor indireto, obrigação de reparar propter rem e responsabilidade da Administração Pública. In: NIEBHUR, Pedro. DANTAS, Marcelo Buzaglo (Orgs.). **Leading cases ambientais analisados pela doutrina**, Florianópolis: Habitus, 2021, p. 48.

assim, a problemática do presente trabalho, pois cabe ao STJ interpretar as normas federais, e determinar um conceito objetivo de poluidor indireto.

Como se verá adiante, algumas premissas já foram delimitadas pelo STJ, inclusive que a responsabilidade civil oriunda dos artigos Art 3º, IV, e 14, § da PNMA, mesmo objetiva e baseada no risco integral, não elimina a necessidade de demonstração do nexo de causalidade, seja ele entre a conduta e o dano ambiental ou a atividade potencialmente danosa e o dano ambiental.

Além disso, também já foi delimitado pelo STJ a possibilidade do sócio administrador e do Estado se tornarem poluidores indiretos, quando estes possuem nexo de causalidade com o dano ambiental. Apesar disso, permanece a subjetividade dos julgadores na avaliação dos requisitos para aferição do poluidor indireto caso a caso, justamente pela indeterminação do conceito apresentado na lei 6.938/81.

Assim, pretende-se avaliar os casos emblemáticos envolvendo poluidor indireto julgados pelo STJ e que moldaram o entendimento desse conceito para que se possa se chegar aos requisitos para caracterizar um sujeito como poluidor indireto à luz da interpretação do STJ.

2. ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS

2.1 Recurso Especial n. 647.493/SC: O sócio poluidor indireto

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal para condenar diversas empresas carboníferas a recuperar o dano ambiental causado pela mineração à céu aberto e a poluição gerada por essa atividade. A sentença condenou as empresas carboníferas e seus sócios.

De acordo com a decisão de primeiro grau, houve a extrapolação das finalidades previstas no contrato social ou estatuto das empresas, com ingresso na seara do ilícito ambiental, o que configura a responsabilização da pessoa física pelos atos da pessoa jurídica, seja pela previsão constante do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, seja pela *“teoria da despersonalização da pessoa jurídica”*.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, houve provimento total das apelações dos sócios das mineradoras, sob o fundamento de que a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 4º da Lei n. 9.605/98¹¹) não poderia ser aplicado retroativamente a um dano causado antes da promulgação desta norma legal, pois se trata de norma de direito material. Nos seguintes termos:

O parágrafo 3o do artigo 225 da Constituição Federal não consagra a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, e sim a tríplice responsabilidade das poluidoras, pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, a competência da responsabilidade civil, penal e administrativa. Assim, não se alegue que existe norma anterior aos fatos aplicando a desconconsideração da personalidade jurídica aos administradores de empresas pelo fato de fazer referência, em seu parágrafo 3o, às pessoas físicas e jurídicas.¹²

Contudo, o Ministério Público Federal recorreu desse entendimento, requerendo a aplicação da desconconsideração da pessoa jurídica com relação às mineradoras, para que seus sócios administradores respondessem pela reparação ambiental em regime de solidariedade com suas administradas.

No STJ, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, houve a reforma do acórdão do TRF4 que julgou a apelação. O Ministro Relator votou para condenar os sócios administradores como poluidores indiretos, por contribuição indireta à degradação ambiental, na modalidade subsidiária. Ou seja, não foi aplicada a desconconsideração da personalidade jurídica ante a ausência dos requisitos necessários para tal¹³, pois não foi demonstrada falta de patrimônio das empresas poluidoras para reparar o dano, porém, os sócios foram considerados poluidores indiretos, por terem sido responsáveis em nome próprio.

Destaca-se do acórdão:

¹¹ LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998: *Art. 4º Poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*

¹² TRF-4 - AC: 16215 SC 2001 .04.01.016215-3, Relator.: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 22/10/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/11/2002.

¹³ Conforme art. 4º da Lei de Crimes Ambientais, a descon sideração da personalidade jurídica de uma empresa para atingir o patrimônio dos sócios somente pode ocorrer quando a existência da pessoa jurídica tornar-se um óbice à reparação do dano ambiental.

Isso deixa claro que os sócios/administradores podem responder pelo cumprimento da obrigação estabelecida nos presente autos, na qualidade de responsáveis em nome próprio, porque poluidores, ainda que de suas atividades tenha havido uma contribuição indireta à degradação ambiental. O art. 3, IV, da Lei n. 6.938/81 impõe essa responsabilidade ao estabelecer que se entende por poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental”, associado ao que dispõe o art. 14, § 1o, da mesma lei, o qual sujeita o poluidor à reparação do dano que causou¹⁴.

A relevância desse caso se dá pela interpretação que o STJ forneceu ao art. 3º, IV, da PNMA para caracterizar um particular como poluidor indireto. Aproxima-se assim de um conceito mais claro do poluidor indireto, pois aquele que indiretamente cause dano ambiental através de conduta própria, como foram os sócios ao administrar uma empresa contra as normas ambientais vigente, pode ser considerado poluidor indireto. Sempre que demonstrado que sua má conduta empresarial foi responsável pelo dano ambiental, pois a mera condição de sócio não é capaz de tornar alguém como poluidor indireto.

Poderia se questionar no caso apresentado porque os sócios não foram considerados poluidores diretos, e responsáveis solidários com as empresas administradas. Coube ao STJ nesse caso a interpretação das normas de responsabilidade civil ambiental em conjunto com normas do Código Civil, que são capazes de oferecer uma resposta. Há época, a Corte se valeu do art. 1.024, que dispõe que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Nas palavras do Ministro Relator do REsp:

Na verdade, a responsabilidade dos sócios deve ser subsidiária, porque somente tem cabimento quando a sociedade não possui haveres suficientes ao cumprimento obrigacional de reparação ambiental. Assim, caberá aos sócios honrá-los com seus bens particulares¹⁵.

O princípio da autonomia patrimonial já estava presente no Código Civil no art. 1.024 há época do julgamento desse caso. Atualmente, contudo, foi

¹⁴ STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.10.2007.

¹⁵ STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.10.2007.

incluído no Código o art 49-A do Código Civil¹⁶. Assim, os sócios administradores que operam a empresa, por mais que tenham dirigido essa de forma a causar dano ambiental e sejam considerados poluidores, se valem do princípio da autonomia patrimonial e, portanto, responsáveis subsidiários ao poluidor direto.

2.2 Recurso Especial n. 1.071.741/SP: O Estado como poluidor indireto

O Recurso Especial n. 1.071.741/SP é originário de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em razão de danos ambientais originados de construção irregular no Parque Estadual de Jacupiranga, proposta em face da proprietária do imóvel pela sua conduta ilegal ao promover a construção, incluindo no polo passivo o Estado de São Paulo, pela sua omissão ao permitir a construção dentro de uma unidade de conservação.

O juízo que proferiu a sentença decidiu que a responsabilidade do Estado é subjetiva e, como não houve dolo ou culpa, este não poderia responder como poluidor. Contudo, o STJ em sede de Recurso Especial reformou a sentença para reafirmar que o Estado também responde de forma objetiva pela sua omissão, tornando-se, assim, poluidor indireto.

O Relator, Ministro Herman Benjamin antes de adentrar no mérito do poluidor indireto, reitera em seu voto que o direito brasileiro ambiental é regido pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, implicando em uma responsabilidade civil pelo dano ambiental, de natureza objetiva, solidária e ilimitada. Apesar dessas características, foi decidido no caso concreto uma responsabilização diferenciada imposta ao poluidor indireto.

Esse caso tornou-se emblemático por determinar explicitamente os requisitos necessários para tornar o Estado poluidor indireto em razão de sua omissão. O Relator diferencia o poluidor direto e poluidor indireto na medida em que o poluidor direto é responsável por ato próprio e causa através de ação comissiva o dano ao meio ambiente.

¹⁶ Art. 49-A. *A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*

Já a responsabilidade do poluidor indireto, decorre da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar a integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que contribua para a degradação ambiental em si mesma, ou para seu agravamento, consolidação ou perpetuação. É o que consta do voto:

Nesse contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou age de forma deficiente ou tardia. Ocorre aí inexecução de uma obrigação de agir por quem tinha o dever de atuar. Agir no sentido de prevenir (e, cada vez mais, se fala em precaução), mitigar o dano, cobrar sua restauração e punir exemplarmente os infratores. A responsabilização estatal decorre de omissão que desrespeita estipulação *ex vi legis*, expressa ou implícita, fazendo tábula rasa do dever legal de controle e fiscalização da degradação ambiental, prerrogativa essa em que o Estado detém quase um monopólio. Ao omitir-se contribui, mesmo que indiretamente, para a ocorrência, consolidação ou agravamento do dano. Importa ressaltar, mais uma vez, que não há porque investigar culpa ou dolo do Estado (exceto para fins de responsabilização pessoal do agente público), pois não se sai do domínio da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que afasta o regime comum, baseado no elemento subjetivo, de responsabilização da Administração por comportamento omissivo¹⁷.

A partir deste julgamento, o Estado se torna o exemplo mais claro de poluidor indireto na jurisprudência brasileira, ocasionando a constante presença de algum ente estatal no polo passivo das ações ambientais por alegadas omissões ao dever de controle e fiscalização da degradação ambiental. Como consequência, o Estado é réu em ações civis públicas ambientais quando mantém-se inerte ao dano ambiental cometido pelo particular e permite ou coaduna com atos infratores da legislação ambiental

Não obstante, o STJ também determinou uma peculiaridade do poluidor indireto. Apesar do caráter solidário das obrigações ambientais, o poluidor indireto é responsável subsidiário pela obrigação de reparar o dano ambiental. Ou seja, o Estado integra o título executivo, contudo somente é chamado quando o poluidor direto (também chamado de degradador original, direto ou material) não quitar a dívida.

¹⁷ STJ - REsp: 1071741 SP 2008/0146043-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2010 RSTJ vol. 239 p. 512.

Aqui, apresenta-se uma incerteza jurídica que ainda não foi totalmente esclarecida pelo STJ, os critérios para a classificação do Estado como poluidor indireto, são as mesmas para classificar um particular como poluidor indireto? Entende-se que seria inconstitucional aplicar critérios de responsabilização diferentes para o sujeito de direito privado e o sujeito de direito público, em razão do princípio da igualdade¹⁸. Caso o Estado seja considerado poluidor indireto ao falhar com um dever legal de fiscalização e proteção, o particular também só pode ser poluidor indireto por se omitir de determinada responsabilidade legal.

Poderia ser o caso, por exemplo, da instituição financeira que falha com o seu dever estabelecido no art. 12 da Lei 6.938/81:

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Ou seja, a instituição financeira que concede financiamento a um determinado projeto que não atende as normas ambientais e posteriormente causa dano ambiental, está sujeita a ser caracterizada como poluidor indireto, pois sua omissão ao dever legal contribuiu indiretamente para a ocorrência do dano ambiental

Essa interpretação também está presente na doutrina de Rômulo Sampaio, nos seguintes termos:

Ocorre que o nexo agora passa a ser medido, no caso do agente indireto, pela omissão na internalização de um dever de cuidado imposto pela lei (ou regulamento) e a ação do ofensor direto causadora do dano. Há um vínculo causal entre ato omissivo de controle de risco imposto por lei e o dano causado por outrem.¹⁹

¹⁸ Constituição Federal do Brasil de 1988: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).*

¹⁹ SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 95.

No mesmo sentido, Erika Bechara discorre:

Parte considerável da doutrina tem sustentado a ideia de que só existe contribuição de alguém (poluidor indireto) para o dano causado por outrem (poluidor direto) se esse alguém deixa de observar um dever de segurança que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, justamente para controlar o dano. É poluidor indireto, portanto, aquele a quem a norma impõe diligências para evitar o evento poluidor e a degradação do meio ambiente, mas não as cumpre, propiciando, pela sua ação indevida ou falta de ação, a ocorrência de danos ambientais.²⁰

O que é possível concluir através desse célebre julgado e da jurisprudência que seguiu esse precedente é que, por mais que o Estado seja poluidor indireto a partir da sua omissão, o particular também será caracterizado como tal se cumprir os requisitos para tal, ou seja, a omissão que contribui diretamente para a ocorrência do dano ambiental. O fato de encontrarmos com mais frequência decisões envolvendo o Estado como poluidor indireto significa apenas que é mais comum, no direito brasileiro, a ocorrência de omissões por parte do Estado.

2.3 Tema 957: Os adquirentes de carga como poluidores indiretos

A controvérsia que originou o Tema 957 teve como ponto de partida o dano ambiental causado pela explosão de um navio que transportava metanol na baía de Paranaguá, no Paraná. Além do dano ambiental, diversos pescadores entraram com ações indenizatórias em face da empresa adquirente da carga transportada pelo navio, alegando que o derramamento de óleo ocasionou mortandade de peixes e, conseqüentemente, afetou a sua fonte primária de renda. Entre os diversos casos, os que formaram o Tema 957 do STJ são os REsps ns. 1602106/PR e 1596081/PR.²¹

²⁰ BECHARA, Érika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação propter rem dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, Março-Abril/2019, p. 143.

²¹ STJ - REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017 e REsp n. 1.602.106/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017. A íntegra da tese firmada foi: “As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio *Vicuña* no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).”

A sentença analisou o caso sob a ótica dos requisitos clássicos da responsabilidade civil, conduta, dano e nexo de causalidade, citando o art. 403 do Código Civil²². De acordo com a sentença, a conduta praticada pelas adquirentes da carga seria somente a aquisição, não havendo, portanto, nexo de causalidade a ensejar responsabilização. Assim, foram julgados improcedentes os pedidos da inicial para condenar as adquirentes da carga transportada pelo dano ambiental.

No mesmo sentido da sentença, o Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar a apelação reiterou que, tanto para a identificação do poluidor direto quanto do poluidor indireto, é indispensável a visualização de um nexo de causalidade:

Não se revela justo, nem razoável, que se impute a toda e qualquer atividade, ad infinitum, a responsabilidade pelos danos, principalmente nos casos em que é possível delimitar quais agentes contribuíram, potencialmente, para a ocorrência do evento danoso. E é justamente nessa delimitação dos possíveis agentes causadores dos danos que se insere a análise do nexo de causalidade, pressuposto indispensável para a configuração da responsabilidade ambiental.²³

No STJ, a discussão sobre a necessidade do nexo causal permaneceu, mas ampliou-se. As empresas adquirentes da carga poderiam ser responsabilizadas por exercerem através do navio transportador a sua atividade de risco? Esse questionamento é oriundo do fato de que, no direito ambiental, prevalece a teoria do risco, em que aquele que exerce determinada atividade de risco deve responder pelos danos originários de sua atividade.

Para responder esse questionamento, o Ministro Relator adentrou nas teorias do nexo de causalidade. Segundo ele, a teoria que prevalece no Direito Civil brasileiro é a doutrina da causalidade adequada, normatizada no art. 403 do Código Civil, e que exige que ação ou omissão deve ser necessária e adequada à produção do dano.

²² Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

²³ TJ-PR - APL: 13354277 PR 1335427-7 (Acórdão), Relator Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 12/03/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1533 25/03/2015.

Caso a empresa adquirente da carga fosse responsabilizada pelo dano ambiental, estaria-se adotando a teoria da equivalência das condições, em que todos aqueles que concorreram de alguma forma para a ocorrência do dano potencialmente serão responsabilizados. Ou seja, a conduta de adquirir carga e transportá-la faz parte da cadeia de ações que geraram o dano, mas não é a conduta que direta e imediatamente causou o dano ambiental.

Ausente qualquer conduta que tenha contribuído para a ocorrência do dano, afastou-se a obrigação de indenizar. Portanto, estou demonstrado no acórdão que, apesar das peculiaridades da responsabilidade civil ambiental, o nexo de causalidade é imprescindível:

Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.²⁴

A decisão do STJ também reitera aquilo decidido no Recurso Especial n. 1.071.741/SP (citado no tópico 2.2), de que o poluidor indireto deve ter o dever de impedir a degradação, e quando deixa de fazê-lo, potencialmente torna-se poluidor indireto:

Não se revela razoável afirmar também que a responsabilização das recorridas seria resultado lógico de eventual comportamento omissivo de sua parte, pois este, como consabido, só se verifica nas hipóteses em que o agente (suposto poluidor), tendo o dever de impedir a degradação, deixa mesmo assim de fazê-lo, beneficiando-se, ainda que de forma indireta, do comportamento de terceiro diretamente responsável pelo dano causado ao meio ambiente.²⁵

O Tema 957 teve importante reflexo na doutrina jurídica, que reconheceu que se trata de importante precedente para firmar o nexo de causalidade mesmo com as peculiaridades já mencionadas da responsabilidade civil ambiental. De acordo com Bessa Antunes:

O STJ, no Tema Repetitivo 957, deixou clara a necessidade de uma relação de causa e efeito para imputar responsabilidade por danos ambientais. Portanto, a definição de poluidor, seja direto ou indireto,

²⁴ STJ - REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017 e REsp n. 1.602.106/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

²⁵ *Idem*.

exige necessariamente a existência de um nexo causal claro e indiscutível.²⁶

Aproxima-se, assim, de uma caracterização mais clara do poluidor indireto através do presente caso. Além daquilo já mencionado nos tópicos anteriores, é indispensável a análise de nexo de causalidade, ou seja, qual a efetiva contribuição da conduta do poluidor indireto para a ocorrência do dano.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil do poluidor indireto é, primariamente, uma construção jurisprudencial. A letra da lei – art. 3º, IV e art. 14, § 1º, da lei 6.938/81 – é insuficiente para a elaboração de um conceito claro de poluidor indireto.

O primeiro caso analisado é um dos mais particulares, pois analisa a responsabilidade do poluidor indireto sob uma ótica mais subjetiva do que os casos subsequentes. O poluidor indireto do Recurso Especial n. 647.493/SC é caracterizado como tal através de uma análise do Ministro Relator a partir da leitura do art. 3º, IV. Segundo ele, o sócio administrador se encaixa no conceito de responsável, indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Na prática, o que foi decidido no Recurso Especial n. 647.493/SC é que se aplica o art. 4º da Lei 9.605 que fala sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Pois, ao considerar o sócio poluidor indireto com responsabilidade subsidiária, o que se estabelece é que caso falem fundos para reparar o dano ambiental, o poluidor indireto será chamado a cumprir com a obrigação. Exatamente no mesmo sentido do art. 4º, que prevê a dissolução da sociedade empresarial para possibilitar a recuperação ambiental caso essa se torne insolvente.

Independentemente do sócio ser considerado poluidor indireto na modalidade subsidiária, ou não, o sócio ou acionista sempre poderá ser chamado a responder caso a empresa diretamente poluidora torne-se um obstáculo na reparação do dano.

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Responsabilidade Civil Ambiental**: uma breve introdução. São Paulo, Editora Foco, 2024, p. 57.

No caso concreto, entendeu-se que os sócios das empresas mineradoras respondem em nome próprio, ou seja, são responsabilizados como poluidores indiretos em razão de condutas próprias. Contudo, essa interpretação à luz do conceito de poluidor do art. 3º, IV e art. 14, § 1º, da PNMA torna-se obsoleta em face da previsão normativa do art. 4º da Lei 9.605. É possível que, caso a atual composição do STJ fosse questionada acerca dos mesmos fatos constantes no Recurso Especial n. 647.493/SC, o resultado do julgado fosse diferente. Em razão do aprimoramento do conceito de poluidor indireto demonstrado no Recurso Especial n. 1.071.741/SP e no Tema 957.

Em ambos os precedentes, o que se denota é uma tendência do STJ a impor critérios mais objetivos para caracterizar o poluidor indireto. Romulo Sampaio reafirma essa necessidade, principalmente quando se fala da diferenciação entre poluidor direto e indireto.²⁷

O que se pode concluir a partir do objetivo dessa pesquisa é que a construção jurisprudencial do poluidor indireto permanecerá a cada caso complexo envolvendo múltiplos potenciais poluidores. Contudo, a partir dos precedentes comentados, a figura do poluidor indireto se torna a figura daquele que, através de uma omissão a um dever de vigilância, permitiu que o dano ambiental ocorresse ou fosse perpetuado, contribuindo de forma direta e imediata para o dano ambiental.

Além disso, o poluidor indireto deve ser o responsável subsidiário, conforme os precedentes envolvendo o Estado como poluidor indireto. Sob essa questão, apesar de o STJ não adentrar em um debate ético acerca da subsidiariedade do poluidor indireto, entende-se que o poluidor direto, à luz do princípio do poluidor-pagador, deve ser o devedor primário da obrigação de reparar o dano ambiental.

O princípio do poluidor-pagador estabelece que:

²⁷ “A premissa defendida aqui, portanto, é a de que deve haver, para efeito da calibragem dos incentivos (e, portanto, para garantia de maior efetividade), uma clara distinção entre a regra de responsabilidade do potencial ofensor direto daquela do potencial ofensor indireto. O reconhecimento dessa distinção exige tratamento regulatório e adjudicatório diferenciados”. SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 63.

os custos decorrentes da prevenção da poluição e controle do uso dos recursos naturais assim como os custos da reparação dos danos ambientais não evitados (“custos da poluição”) sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica potencial ou efetivamente degradadora, que, portanto, internalizará os custos da poluição ao invés de externalizá-los para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade²⁸.

Portanto, quando se fala que o poluidor deve arcar com os custos de sua atividade, se fala do poluidor direto. Já o poluidor indireto, é o devedor reserva, que arca com a reparação ambiental quando o degradador primário não puder mais cumprir com os custos da reparação ambiental da sua atividade.

Por fim, em uma análise econômica alinhada a uma perspectiva pragmática do direito²⁹, defende-se que buscar a maior quantidade de poluidores em uma tentativa de caracterizá-los como poluidores indiretos, na prática, somente retarda a reparação do dano ambiental. Quando se tem um poluidor direto conhecido e apto a reparar o dano ambiental em sua total extensão, a inclusão de outras entidades como poluidores indiretos sem nexo de causalidade com o dano somente diminui a eficácia da responsabilidade daquele que evidentemente causou dano ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Responsabilidade Civil Ambiental**: uma breve introdução. São Paulo, Editora Foco, 2024.

BECHARA, Érika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação propter rem dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, Março-Abril/2019.

²⁸ BECHARA, Erika. Princípio do poluidor pagador. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>

²⁹ “O pragmatismo se preocupa, essencialmente, com a efetividade das decisões. Enquanto outras correntes filosóficas do direito buscam alcançar, em tese, o resultado mais justo ou ideal, o pragmatismo responsável considera todo o material disponível - circunstâncias, contexto fático e legal - mas não classifica uma decisão como boa se ela não é efetiva. Para o juiz de primeira instância, responsável por fazer cumprir o que foi decidido, a concretização das decisões no mundo real é tão ou mais valiosa do que um julgamento teoricamente bem fundamentado”. RAUPP, Daniel. Ecojuspragmatismo: Teoria e prática na tomada de decisões ambientais. Florianópolis: Habitus, 2025, p. 339.

BECHARA, Erika. **Princípio do poluidor pagador**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GRAU NETO, Werner. BARBOSA, Mariana Gracioso e TANURE, Fernanda Abreu. Poluidor indireto, obrigação de reparar propter rem e responsabilidade da Administração Pública. In: NIEBHUR, Pedro. DANTAS, Marcelo Buzaglo (Orgs.). **Leading cases ambientais analisados pela doutrina**, Florianópolis: Habitus, 2021.

MILARÉ, Édís MORAIS, Roberta Jardim de; DIAS, Maria Camila Cozzi Pires de Oliveira. Reencontrando Derrida. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 134, p. 23-28, jul. 2017, p. 36.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RAUPP, Daniel. **Ecojuspragmatismo**: Teoria e prática na tomada de decisões ambientais. Florianópolis: Habitus, 2025,

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

STJ. **AgRg no AREsp: 62584 RJ 2011/0240437-3**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2015.

STJ. **REsp 647.493/SC**, Relator Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, julgado em 22 de maio de 2007.

STJ. **Tema Repetitivo 957 – REsp ns. 1602106/PR e 1596081/PR**, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

TJ-PR - **APL: 13354277 PR 1335427-7 (Acórdão)**, Relator.: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 12/03/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1533 25/03/2015.

TRF-4 - **AC: 16215 SC 2001 .04.01.016215-3**, Relator.: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 22/10/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/11/2002.

COMO CITAR:

DANTAS, Luna Rocha; PSCHEIDT, Eduardo Luiz Soletti. O poluidor indireto sob a ótica do superior tribunal de justiça. In: 21º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE, 21., 2025, Itajaí/Alicante. **Anais do 21º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade**. Itajaí/Alicante: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, 2025. p. 393-411.